



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001796-90.2010.814.0401

APELANTE: ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CPB). MÉRITO. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. REJEITADA. DA EXCLUSÃO CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. REJEITADA. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. REJEITADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE APENAS NA PENA DE MULTA. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso II, do CPB), praticado pelo apelante ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO e mais um comparsa que não foi identificado, em face da vítima Suzana Carvalho Xavier, conforme da testemunha Anderson Cardoso da Silva (Policial Militar), fls.85 e depoimento da vítima no inquérito policial (fls. 12-13) No inquérito policial a vítima Suzana Carvalho Xavier, relatou detalhes de toda empreitada criminosa, que foi devidamente complementada pelas informações do depoimento do policial militar Anderson Cardoso da Silva, prestado em juízo, que ratificou as informações prestada pela vítima.

Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do magistrado para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. (precedentes).

Assim, rejeito as teses de negativa de autoria e insuficiência de provas levantadas pela defesa.

DA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES).

Restou provado nos autos pelos depoimentos da vítima Suzana Carvalho Xavier (inquérito policial) e da testemunha Anderson Cardoso da Silva – PM (juízo) que o réu em conluio com terceiro não identificado perpetrou a empreitada criminosa, ameaçando a vítima de espancá-la caso não entregasse seus pertences, logo em seguida a vítima com temor de sofrer algum dano físico entregou seu celular para a dupla de assaltante que logo



em seguida fugiu do local.

Dessa forma, rejeito a tese de exclusão da causa de aumento da pena de concurso de agentes. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO.

Na hipótese dos autos, observo que o acusado e em união de desígnios com terceiro não identificado, mediante violência ou grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima, quando a mesma estava caminhando pela Av. Almirante Barroso no sentido São Braz/Canudos.

Dessa forma, restou comprovada a grave ameaça durante a subtração do celular, no momento em que ameaçou a vítima de espanca-la, caso não entregasse os seus pertences, o que por si só exclui a possibilidade de configuração do crime de furto por arrebatamento.

Assim, não resta qualquer dúvida que a conduta do apelante se amolda ao tipo penal descrito no artigo , §2º, inciso II do Brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA.

Diante da análise na dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base do crime de roubo deve ser reduzida de 04 (quatro) anos e 40 (quarenta) dias-multa, para o mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Na terceira fase da dosimetria, o juízo a quo reconheceu corretamente a causa de aumento da pena pelo concurso de agentes (art. 157, inciso II do CPB), majorando a pena no mínimo legal de 1/3 (um terço), nos termos do art. 157, fixando a pena definitiva do apelante Abmeleque Figueiredo de Araújo, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição da pena.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que a decisão foi mantida, estabeleço em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Incabível a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos por não preencher os requisitos do art. , , do , considerando que o delito foi praticado com violência à pessoa Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir a pena de multa fixada pelo juízo a quo

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER



e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des...Raimundo Holanda Reis.

Belém, 03 de maio de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001796-90.2010.814.0401
APELANTE: ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposto pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em favor do réu ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA, que condenou o apelante à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime roubo qualificado, tipificado no art. 157, §2º, incisos II do CPB.

Narra a denúncia que, no dia 25/01/2010, por volta das 18:30 horas, o denunciado acompanhado de um elemento não identificado nos autos, mediante grave ameaça, abordaram a vítima, quando essa transitava pela Avenida Almirante Barroso, anunciando o assalto exigindo que a mesma entregasse o celular, caso contrário seria espancada. Durante a ação delituosa, o denunciado e seu comparsa puxaram o celular que estava nas mãos da vítima, ao mesmo tempo em que tentaram roubar a bolsa tiracolo contendo objetos pessoais. Ao perceberem a aproximação de populares, o meliante e seu comparsa empreenderam fuga com a posse mansa e pacífica apenas do celular. Ato contínuo, a vítima acionou a polícia, a qual após diligencias conseguiram deter o denunciado, que foi imediatamente reconhecido pela vítima.

O auto de apresentação e apreensão e entrega de objeto, dos autos (fls. 18/19).



A denúncia foi recebida em 04/03/2010. (fls. 40/42).

Durante a Instrução os depoimentos das testemunhas e do réu, foram registrados pelo sistema audiovisual (fls. 85 e 98). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Suzana Carvalho Xavier, conforme certidão de fl. 86, dos autos.

Não houve pedido de novas diligências, sendo encerrada a instrução.

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 101-103), pugnou pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II do CPB.

Em decisão interlocutória proferida às fls. 105-106, o juízo a quo determinou a nomeação de defensor dativo, em razão da ausência de defensor público.

O defensor dativo apresentou alegações finais, pugnou pela absolvição do denunciado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Que seja considerada a confissão espontânea e aplicação da pena no mínimo legal.

Certidão de antecedentes criminais (fls. 114).

O juízo a quo proferiu sentença condenando o denunciado à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime roubo qualificado, tipificado no art. 157, §2º, incisos II do CPB.

O Juízo a quo concedeu o direito ao réu de apelar em liberdade.

Às fls. 124, o juízo a quo homologou por sentença o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo.

A Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 126) e razões recursais (fls. 129-144), pugnando no mérito a) a tese de negativa de autoria e a absolvição do denunciado pela fragilidade das provas; b) Que seja excluída a incidência da majorante de concurso de agentes; c) A desclassificação do crime de roubo para o crime furto por arrebatamento; d) Modificação do regime prisional; e) Aplicação da substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direito f) Redução da pena de multa.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo conhecimento do recurso de apelação e no mérito pelo seu desprovimento, devendo ser confirmada in totum a sentença condenatória. (fls. 145-152).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 158-163).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0001796-90.2010.814.0401
APELANTE: ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

O presente recurso de Apelação Criminal manejado interposto pela Defensoria Pública está em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

- MÉRITO.

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do crime de roubo qualificado (art. 157, §2ª, inciso II, do CPB), praticado pelo apelante ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO e mais um comparsa que não foi identificado, em face da vítima Suzana Carvalho Xavier, conforme da testemunha Anderson Cardoso da Silva (Policial Militar), fls.85 e depoimento da vítima no inquérito policial (fls. 12-13). Vejamos:

A vítima Suzana Carvalho Xavier, prestou depoimento perante a autoridade policial (fls. 12-13):

(...) Que na data de hoje, por volta de 18:30h, a declarante após sair de seu



trabalho, transitava pela Av. Almirante Barroso, no sentido São Braz/Canudos, quando no canteiro central da pista foi abordada por dois indivíduos que saíram de trás de um trailer, os quais passaram a exclamar: Entrega o celular, senão tu vais lavar porrada (textuais); Que a declarante nesta ocasião atendia seu aparelho de telefone celular e diante da ação dos meliantes, ainda tentou segurar o aparelho, entretanto os mesmos conseguiram tomar-lhe ao mesmo tempo que também tentavam subtrair uma bolsa tira a colo que conduzia, diante da resistência da declarante em entregar a bolsa; Que ao perceberem que populares se aproximavam os meliantes então evadiram-se do local; conseguindo subtrair apenas o aparelho de telefone celular da declarante; Que a declarante percebeu um trio de policiais militares em ronda pelo local, os quais foram acionados e iniciaram uma perseguição resultando na captura de um dos meliantes, entretanto em poder do mesmo não foi encontrado o aparelho de propriedade da declarante; Que foi conduzido disse que se chama ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO; (...) Que os mesmos não apresentaram nenhuma arma, apenas exclamaram que se não entregasse o aparelho celular e a bolsa iria ser agredida fisicamente pelos mesmos (...) Que, perguntado a declarante se tem condições de fornecer dados para confecção de retrato-falado do co-autor do fato; Que respondeu negativamente.

A testemunha Anderson Cardoso da Silva (Policial Militar) – mídia fl. 85, declarou em juízo afirmou:

(...) Que estava fazendo policiamento ostensivo a pé e quando estavam retornando para a seccional por volta de 18:30h; Que a vítima abordou a gente informando que havia sido assaltada naquele exato momento e que teriam corrido para trás do complexo de São Brás; Que tem uma feira lá atrás; Que caminhou para o local informado junto com a vítima; Que a vítima reconheceu um dos meliantes que estava lá nas barracas; Que o depoente e outro policial conseguiram prender apenas um dos assaltantes; Que não conseguiram prender o segundo assaltante; Que tem certeza que não estava armado no momento da prisão (...)

As testemunhas Waldemir Nazareno Pereira Neto (Policial Militar) e Mário Sérgio Pereira de Assunção (Policial Militar), não se lembram do fato (fls. 85 – mídia).

O réu ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO, declarou em juízo (fls. 98):

(...) QUE nega os termos da denúncia. QUE estava acompanhado de um rapaz, quando ele se levantou do banco da praça para furtar uma moça. QUE depois foi enquadrado pela polícia, lhe acusando do delito. QUE não tinha nenhum pertence da vítima. QUE confirma o depoimento prestado no inquérito. QUE não está preso por esse processo, responde a outro processo por roubo (...).

Analisando conjuntamente os depoimentos acima transcritos, verifica-se que a vítima Suzana Carvalho Xavier, relatou detalhes de toda empreitada



criminosa, que foi devidamente complementada pelas informações do depoimento do policial militar Anderson Cardoso da Silva, prestado em juízo, que ratificou as informações prestada pela vítima no inquérito policial.

As declarações extrajudiciais da vítima foram corroboradas pelo depoimento judicial do policial Anderson Cardoso da Silva que conduziu o flagrante, e considerando que a dinâmica do fato apresentada por eles não apresenta contradição e não deixa dúvida de que o apelante subtraiu o telefone celular da vítima, na companhia de outro indivíduo não identificado, não há que se falar em absolvição.

Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do magistrado para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - No presente caso, o depoimento da vítima prestado na fase inquisitiva foi corroborado por outros elementos colhidos na fase do contraditório judicial, como pelos depoimentos prestados em juízo pelo irmão da vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais, embora não tenham presenciado e nem ouvido as ameaças proferidas pelo agravante, narraram os fatos da mesma forma apresentada pela vítima no inquérito policial, reforçando suas declarações. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. III - A análise do pleito absolutório por insuficiência probatória demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 385358 SC 2017/0006469-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)

Além disso, é necessário ressaltar que a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, cometidos em sua maioria na clandestinidade, reveste-se de grande valia na reconstituição dos fatos, não havendo nos autos qualquer indício a justificar, por parte delas, uma falsa inculpação por delito tão



grave.

A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento de autoria em roubo, é de suma valia.

Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado, sem que outra pessoa, o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta não ocorreu. Não se pode argumentar a acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si.

Deste modo, não existe qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, que foram muito bem analisados na r. sentença recorrida.

Assim, rejeito as teses de negativa de autoria e insuficiência de provas levantadas pela defesa.

- DA EXCLUSÃO CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES.

Com relação ao afastamento de concurso de agentes, não procede a argumentação defensiva.

Restou provado nos autos pelos depoimentos da vítima Suzana Carvalho Xavier (inquérito policial) e da testemunha Anderson Cardoso da Silva – PM (juízo) que o réu em conluio com terceiro não identificado perpetrou a empreitada criminosa, ameaçando a vítima de espancá-la caso não entregasse seus pertences, logo em seguida a vítima com temor de sofrer algum dano físico a entregou seu celular para a dupla de assaltante que logo em seguida fugiu do local. Vejamos:

A vítima Suzana Carvalho Xavier, prestou depoimento perante a autoridade policial (fls. 12-13):

(...) Que na data de hoje, por volta de 18:30h, a declarante após sair de seu trabalho, transitava pela Av. Almirante Barroso, no sentido São Braz/Canudos, quando no canteiro central da pista foi abordada por dois indivíduos que saíram de trás de um trailer, os quais passaram a exclamar: Entregue o celular, senão tu vais lavar porrada (textuais); Que a declarante nesta ocasião atendia seu aparelho de telefone celular e diante da ação dos meliantes, ainda tentou segurar o aparelho, entretanto os mesmos conseguiram tomar-lhe ao mesmo tempo que também tentavam subtrair uma bolsa tira a colo que conduzia, diante da resistência da declarante em entregar a bolsa; Que ao perceberem que populares se aproximavam os meliantes então evadiram-se do local; conseguindo subtrair apenas o aparelho de telefone celular da declarante; Que a declarante percebeu um trio de policiais militares em ronda pelo local, os



quais foram acionados e iniciaram uma perseguição resultando na captura de um dos meliantes, entretanto em poder do mesmo não foi encontrado o aparelho de propriedade da declarante; Que foi conduzido disse que se chama ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO; (...) Que os mesmos não apresentaram nenhuma arma, apenas exclamaram que se não entregasse o aparelho celular e a bolsa iria ser agredida fisicamente pelos mesmos (...) Que, perguntado a declarante se tem condições de fornecer dados para confecção de retrato-falado do co-autor do fato; Que respondeu negativamente.

O réu ABMELEQUE FIGUEIREDO DE ARAÚJO, declarou em juízo (fls. 98):

(...) QUE nega os termos da denúncia. QUE estava acompanhado de um rapaz, quando ele se levantou do banco da praça para furtar uma moça. QUE depois foi enquadrado pela polícia, lhe acusando do delito. QUE não tinha nenhum pertence da vítima. QUE confirma o depoimento prestado no inquérito. QUE não está preso por esse processo, responde a outro processo por roubo (...).

Nota-se que o depoimento prestado em juízo pelo réu é confuso e contraditório, pois inicialmente nega a participação no crime, todavia afirma que estava acompanhado de um rapaz que simplesmente resolveu roubar a vítima, fato que causa estranheza pois a vítima foi enfática em afirmar que ambos lhe ameaçaram para subtrair seus pertences.

O acervo probatório não deixa dúvidas de que o recorrente, acompanhado por terceira pessoa não identificada, abordaram a vítima e, após anunciar o assalto, ameaçaram a mesma de espancá-la, caso não entregasse seu telefone celular.

Dessa forma, rejeito a tese de exclusão da causa de aumento da pena de concurso de agentes.

- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO.

A tese desclassificatória levantada pela defesa é totalmente inapropriada para o caso em tela. Explico.

No caso em epígrafe, verifico que a conduta do acusado se amolda às características do crime de roubo.

Pode-se identificar a existência da violência e grave ameaça como requisito essencial para a consumação desse delito, no depoimento prestado em Juízo pela testemunha Anderson Cardoso da Silva – PM.

(...) Que estava fazendo policiamento ostensivo a pé e quando estavam retornando para a seccional por volta de 18:30h; Que a vítima abordou a gente informando que havia sido assaltada naquele exato momento e que teriam corrido para trás do complexo de São Brás; Que tem uma feira lá



atrás; Que caminhou para o local informado junto com a vítima; Que a vítima reconheceu um dos meliantes que estava lá nas barracas; Que o depoente e outro policial conseguiram prender apenas um dos assaltantes; Que não conseguiram prender o segundo assaltante; Que tem certeza que não estava armado no momento da prisão (...)

No mesmo sentido, a vítima Suzana Carvalho Xavier depôs perante a autoridade policial, à fl. 12-13:

(...) Que na data de hoje, por volta de 18:30h, a declarante após sair de seu trabalho, transitava pela Av. Almirante Barroso, no sentido São Braz/Canudos, quando no canteiro central da pista foi abordada por dois indivíduos que saíram de trás de um trailer, os quais passaram a exclamar: Entrega o celular, senão tu vais lavar porrada (textuais); Que a declarante nesta ocasião atendia seu aparelho de telefone celular e diante da ação dos meliantes, ainda tentou segurar o aparelho, entretanto os mesmos conseguiram tomar-lhe ao mesmo tempo que também tentavam subtrair uma bolsa tira a colo que conduzia, diante da resistência da declarante em entregar a bolsa (...)

Na hipótese dos autos, observo que o acusado e em união de desígnios com terceiro não identificado, mediante violência ou grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima, quando a mesma estava caminhando pela Av. Almirante Barroso no sentido São Braz/Canudos.

Dessa forma, restou comprovada a grave ameaça durante a subtração do celular, no momento em que ameaçou a vítima de espanca-la, caso não entregasse os seus pertences, o que por si só exclui a possibilidade de configuração do crime de furto por arrebatamento.

Assim, não resta qualquer dúvida que a conduta do apelante se amolda ao tipo penal descrito no artigo , §2º, inciso II do Brasileiro.

- DA DOSIMETRIA DA PENA

No que diz respeito à dosimetria da pena aplicada, nosso ordenamento jurídico-penal vigente, adota o sistema trifásico (três fases distintas) para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.

A finalidade e a importância de tal procedimento é justamente a fuga da padronização da pena, evitando abstrações e generalizações. Vejamos:

Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, não evidenciada; o denunciado não registra antecedentes criminais, no sentido de que inexistem, contra si, qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime, verifica-se unicamente a cobiça; as circunstâncias e consequências do crime: encontram-se relatadas nos



autos, sendo levadas em conta na dosimetria; comportamento da vítima, não contribuiu e nem facilitou a ação do agente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: culpabilidade, não evidenciada.

O juízo a quo, ao analisar a culpabilidade, entendeu que esta circunstância não restou evidenciada. Apesar de discordar do entendimento adotado pelo magistrado a quo, mantenho a neutralidade da culpabilidade em respeito ao princípio da non reformatio in pejus.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: o denunciado não registra antecedentes criminais, no sentido de que inexistem, contra si, qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ.

O juízo a quo valorou corretamente os antecedentes criminais do apelante, pois o mesmo é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo. Valoro como neutro.

Quanto a personalidade e conduta social, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito

Nota- se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade e conduta social do acusado, razão pela qual devem ser consideradas neutras.

Quanto a circunstâncias e consequências do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias e consequências do crime: encontram-se relatadas nos autos, sendo levadas em conta na dosimetria.

Nota-se que o juízo a quo deixou de fundamentar seu entendimento com base em dados concretos dos autos, violando claramente a Súmula nº 17 do TJPA. Assim, valoro ambas como neutras.

Quanto aos motivos, o Juízo o motivo do crime, verifica-se unicamente a cobiça.

O motivo do crime conforme valoração realizada pelo juízo a quo foi a cobiça, porém este objetivo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-la, para considera-la neutra.

O juízo a quo valorou o comportamento das vítimas da seguinte forma: comportamento da vítima, não contribuiu e nem facilitou a ação do agente.

Assim, considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal



circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJP.

Diante da análise na dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base do crime de roubo deve ser reduzida de 04 (quatro) anos e 40 (quarenta) dias-multa, para o mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Na terceira fase da dosimetria, o juízo a quo reconheceu corretamente a causa de aumento da pena pelo concurso de agentes (art. 157, inciso II do CPB), majorando a pena no mínimo legal de 1/3 (um terço), nos termos do art. 157, fixando a pena definitiva do apelante Abmeleque Figueiredo de Araújo, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição da pena.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que a decisão foi mantida, estabeleço em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, que o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Incabível a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos por não preencher os requisitos do art. , , do , considerando que o delito foi praticado com violência à pessoa.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir a pena de multa fixada pelo juízo a quo.

É o voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator